



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10580.013523/99-91
Recurso nº : 120.787
Acórdão nº : 202-14.044

Recorrente : ENGEPACK EMBALAGENS S/A
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE -
A competência para julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal é privativa dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento. A decisão proferida por pessoa outra que não o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ainda que por delegação de competência, padece de vício insanável e irradia a mácula para todos os atos dela decorrentes. **Processo ao qual se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ENGEPACK EMBALAGENS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

[Assinatura]
Adolfo Montelo

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Dalton Cesar Cordeiro d Miranda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Imp/cf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.013523/99-91

Recurso nº : 120.787

Acórdão nº : 202-14.044

Recorrente : ENGEPACK EMBALAGENS S/A

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, nos autos qualificada, apresentou, aos 05/10/2000, os pedidos de restituição e de compensação de fls. 01/02, de Outros Créditos de IPI, como disposto no art. 191 do RIPI/98, acompanhado de cópia da escrituração do Livro de Registro de Apuração do IPI (fls. 04/05), referente ao 3º decênio de maio de 1999, e cópia da escrituração do Livro Registro de Entradas do mês de 05/1999.

A fiscalização realizou diligência (fl. 10) e elaborou as Planilhas de fls. 11/19.

A DRF/Salvador/BA, pelo Despacho de fls. 21/22, indeferiu o pedido, com base nos Demonstrativos de fls. 10/19 dos autos, reconhecendo como compensável o valor de R\$329,44 e não o solicitado no valor de R\$13.410,03.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 23/35), a contribuinte contesta o indeferimento do pleito, alegando, em síntese, que:

- a) o Parecer que indeferiu o seu pedido ignorou a transferência de legítimos créditos relativos a crédito-prêmio de IPI transferidos por empresa interdependente, no caso a Pronor Petroquímica S/A, cujos valores foram informados via DCTF;
- b) a Pronor Petroquímica S/A, com base na legislação vigente no período compreendido entre 10/1988 e 10/1990, fez jus ao benefício fiscal denominado crédito-prêmio de IPI, quando da exportação de produtos manufaturados nacionais;
- c) teve direito à manutenção e transferência dos créditos que escriturou no Livro de Apuração do IPI, por ser um benefício fiscal instituído pelo Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, regulamentado pelo art. 3º, inciso II, do Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969, alterado pelos Decretos nºs 67.031, de 10 de agosto de 1970, e 64.044, de 12 de janeiro de 1971, e, finalmente, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.013523/99-91

Recurso nº : 120.787

Acórdão nº : 202-14.044

dezembro de 1981, amparada por medida judicial, com sentença favorável;

- d) pela Ação de Mandado de Segurança n.º 96.6332-8, em trâmite na 4ª Turma do TRF/1ª Região; e
- e) a transferência do crédito-prêmio de IPI é um procedimento previsto no Decreto-Lei nº 491, de 1969, no Decreto n.º 64.833/1969, § 2º, inciso II, na Portaria GB nº 14, de 14 de janeiro de 1970, e nos Pareceres Normativos CST n.ºs 63, 88, 397 e 474, todos de 1970, e 75/1975, sendo improcedente a afirmação de que não possui saldo credor; cita a IN SRF nº 21 e legislação, onde diz ter direito à compensação, e transcreve decisões sobre o assunto, proferidas pelo Judiciário e pelo Conselho de Contribuintes.

Conclui aduzindo que, à época das exportações efetivadas pela Pronor, a legislação, citada estava em vigor.

Pela Decisão de fls. 63/71, o Chefe da DIRCO/DRJ/SDR, por delegação de competência, com base na fundamentação de fls. 65/70, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte e indeferiu o pedido de restituição, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 21/05/1999 a 31/05/1999

Ementa: COMPENSAÇÃO.

É premissa básica para que seja efetivada a compensação de crédito tributário a existência de crédito líquido e certo, do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional.

INCOSNTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não possui competência para discutir ou declarar a inconstitucionalidade de lei.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10580.013523/99-91

Recurso nº : 120.787

Acórdão nº : 202-14.044

Inconformada, a recorrente apresenta o tempestivo Recurso Voluntário de fls. 43/48, alegando, em síntese, sobre:

- I) os fatos;
- II) a preliminar de que há necessidade de diligência fiscal;
- III) no mérito: a) o desrespeito ao princípio da legalidade; b) o desrespeito ao princípio da indelegabilidade de funções entre os Poderes do Estado; c) o dever da autoridade administrativa de não aplicar normas inconstitucionais; d) a questão da transferência de créditos; e) o direito à compensação; e f) a jurisprudência sobre o tema; e
- IV) legitimidade do aproveitamento do crédito-prêmio de IPI pelas empresas Pronor Petroquímica S/A e Nitrocarbono S/A e sua conseqüente transferência para a recorrente.

Termina pedindo a procedência do pedido.

Junto com o Recurso a interessada apresentou a cópia da Sentença (fls. 123/125) proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 95.6332, proposto por Pronor Petroquímica S/A, em face do Delegado da Receita Federal em Salvador/BA, onde lhe foi concedido o direito de promover o aproveitamento do crédito-prêmio do IPI de que trata o Decreto-Lei nº 1.894/81, com correção monetária plena aplicável pelo Fisco para cobrança de seus tributos.

Referida ação ainda não transitou em julgado, estando os autos conclusos ao Juiz Relator (TRF/1ª Região), como consta da Certidão de Objeto e Pé (fl. 97).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

406
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.013523/99-91

Recurso nº : 120.787

Acórdão nº : 202-14.044

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ADOLFO MONTELO

Do exame dos autos, vislumbra-se uma situação que merece ser examinada preliminarmente, qual seja: a competência do Auditor-Fiscal da Receita Federal, em exercício na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, para prolatar a decisão que indeferiu a restituição/compensação pleiteada pela contribuinte.

Compulsando o processo, observa-se que a decisão singular foi emitida por pessoa outra, que não o Delegado da Receita Federal de Julgamento, por delegação de competência. Esse fato deve ser cotejado com a norma do Processo Administrativo Fiscal inserida no mundo jurídico pelo artigo 2º da Lei nº 8.748/93, regulamentada pelo artigo 2º da Portaria SRF nº 4.980, de 04/10/94, que assim dispõe:

“Art. 2º. Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformismo do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativo ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração do imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

A manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo instaura o contencioso fiscal e, por conseguinte, provoca o Estado a dirimir, por meio de suas instâncias administrativas de julgamentos, a controvérsia surgida com a impugnação. Nesse caso, é imprescindível que a decisão prolatada seja exarada com total observância dos preceitos legais e, sobretudo, emitida por servidor legalmente competente para proferi-la.

Até a edição da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que reestruturou as Delegacias de Julgamento da Receita Federal, transformando-as em órgãos Colegiados, o julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal era da competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, conforme previa o art. 5º da Portaria MF nº 384/94, que regulamentou a Lei nº 8.748/93, *verbis*:

H

A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

407
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.013523/99-91

Recurso nº : 120.787

Acórdão nº : 202-14.044

“Art. 5º. São atribuições dos Delegados da Receita Federal de Julgamento:

I – julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, e recorrer ‘ex officio’ aos Conselhos de Contribuintes, nos casos previstos em lei;

II – baixar atos internos relacionados com a execução de serviços, observadas as instruções das unidades centrais e regionais sobre a matéria tratada.”
(grifamos)

O dispositivo legal acima transcrito demarcava a competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, fixando-lhes as atribuições, sem, contudo, autorizar-lhes delegar competência de funções inerentes ao cargo.

Nesse ponto, sirvo-me do voto da eminente Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, proferido no Acórdão nº 202-13.617:

“Renato Alessi, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, afirma que a competência está submetida às seguintes regras:

‘1. decorre sempre de lei, não podendo o próprio órgão estabelecer, por si, as suas atribuições;

2. é inderrogável, seja pela vontade da administração, seja por acordo com terceiros; isto porque a competência é conferida em benefício do interesse público;

3. pode ser objeto de delegação ou avocação, desde que não se trate de competência conferida a determinado órgão ou agente, com exclusividade, pela lei.’ (grifamos)

Observe-se, ainda, que a espécie exige a observância da Lei nº 9.784², de 29/01/1999, cujo Capítulo VI – Da Competência, em seu artigo 13, determina:

¹ Direito Administrativo, 3ª ed., Editora Atlas, p.156.

² No artigo 69 da Lei nº 9.784/99 inscreve-se a determinação de que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes, apenas subsidiariamente, os preceitos daquela lei.

HP
JA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.013523/99-91

Recurso nº : 120.787

Acórdão nº : 202-14.044

'Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I – a edição de atos de caráter normativo;

II – a decisão de recursos administrativos;

III – as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade."

Nesse contexto, verifica-se que a delegação de competência conferida por Portaria de Delegado de Julgamento a outro agente público, que não o titular dessa repartição de julgamento, encontra-se em total confronto com as normas legais, vez que julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal é atribuição exclusiva dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento.

Por oportuno, registre-se que a decisão recorrida foi proferida já sob a égide da Lei nº 9.784/99.

Deste modo, exarada com inobservância dos ditames da legislação de regência, a decisão monocrática ressent-se de vício insanável, incorrendo, pois, na nulidade prevista no artigo 59, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972.

É de se ressaltar que o vício insanável de um ato contamina os demais dele decorrentes, impondo-se, por conseguinte, a anulação de todos eles. Outro não é o entendimento do Mestre Hely Lopes Meirelles³, a seguir transcrito:

"(...) é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei a comina, expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do Direito Público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer desses casos o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos

A norma específica para reger o Processo Administrativo Fiscal é o Decreto nº 70.235/72. Entretanto, tal norma não trata, especificamente, das situações que impedem a delegação de competência. Nesse caso, aplica-se, subsidiariamente, a Lei nº 9.784/99.

³ Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores: 1992, p. 156.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

409
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.013523/99-91

Recurso nº : 120.787

Acórdão nº : 202-14.044

contra a lei. A nulidade, todavia, deve ser reconhecida e proclamada pela Administração ou pelo Judiciário (...), mas essa declaração opera ex tunc, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas conseqüências reflexas.” (destaques do original)

Assim, é oportuno reproduzir os ensinamentos de Antônio da Silva Cabral⁴, sobre os efeitos do recurso voluntário:

“(...) o recurso voluntário remete à instância superior o conhecimento integral das questões suscitadas e discutidas no processo, como também a observância à forma dos atos processuais, que devem obedecer às normas que ditam como devem proceder os agentes públicos, de modo a obter-se uma melhor prestação jurisdicional ao sujeito passivo”.

Assim, o reexame da matéria por este órgão Colegiado, embora limitado ao recurso interposto, é feito sob o ditame da máxima: *tantum devolutum, quantum appellatum*, impondo-se a averiguação, de ofício, da validade dos atos até então praticados.

Diante do exposto, voto no sentido de que a decisão de primeira instância seja anulada e que outra, em boa forma e dentro dos preceitos legais, seja proferida.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002

ADOLFO MONTELO

⁴ Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva, p. 413.